

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º:

“Art. 91.....
.....

§ 3º O resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, prevista no inciso II, será destinado à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR).

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 7º

.....
§ 1º-A Se os bens, direitos e valores não forem destinados à utilização na forma prevista no inciso I, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação de sua perda em favor da União será destinado à Conta Única do Tesouro Nacional.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....
§ 5º Na hipótese do inciso I do caput, os recursos da multa deverão ser destinados integralmente à União, para a Conta

Única do Tesouro Nacional, vedada disposição em contrário durante a celebração de acordo de leniência ou de instrumento congênere.

.....” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca assegurar que os recursos arrecadados em favor da União, nos casos de perdimento dos bens nos crimes do Código Penal e na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de crimes de lavagem de dinheiro), e das multas administrativas impostas no caso de responsabilização administrativa da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei anticorrupção), sejam integralmente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional.

Essa medida se deve ao ocorrido em relação ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal no Paraná, Petrobrás, e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que pretendia destinar R\$ 1,25 bilhão para uma fundação de direito privado, para realização de projetos de combate à corrupção.

Consideramos que o trabalho na recuperação desses recursos pelo Poder Judiciário e Ministério Público é louvável e deve ser reconhecido pela sociedade, e que a intenção em reverter esse montante para o benefício da sociedade, da mesma forma, é digna de nota. No entanto, não é possível existir um “orçamento público paralelo”, fora da PPA, LDO e LOA, aprovados pelo Legislativo, ou qualquer controle do TCU e Congresso Nacional. Assim, os recursos que forem destinados à União devem ser integralmente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, por se tratarem de receitas públicas.

Certo de que os nobres parlamentares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

2019-2421